



## **O HABEAS CORPUS NO ÂMBITO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

**HETSPER, Rafael Vargas<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Especialização em Sociologia e Política - ISP/UFPeI – [hetsper@gmail.com](mailto:hetsper@gmail.com)

### **1. INTRODUÇÃO**

O *habeas corpus* é um instrumento, uma ação constitucional para que seja acionada uma franquia do cidadão frente ao Estado, sem qualquer restrição pessoal, quando na ameaça de uma garantia individual: o direito à liberdade de locomoção. As Comissões Parlamentares de Inquérito, por sua vez, são órgãos derivados do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, assegurados constitucionalmente e discriminados pela Lei n.º 1.579/52, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas; possuem caráter temporário e são instauradas no fito de apurar fato determinado de relevante interesse nacional.

Destarte, o escopo do presente trabalho foi analisar a incidência do *habeas corpus* no âmbito das Comissões Parlamentares de Inquérito federais, buscando fornecer os esclarecimentos necessários ao entendimento do porquê das sucessivas impetrações de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal nos últimos anos, apontando como coatores membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, tendo em vista o receio dos postulantes de não terem respeitados lídimos direitos e garantias constitucionais, quando vinculados às investigações realizadas por estas Comissões por via da convocação a prestar depoimento em audiência.

Conquanto, a motivação para tal tarefa foi a constatação da forma deturpada com que vem sendo informada pela mídia e entendida pelo povo a conjuntura supracitada, aliada ao receio de que a desconfiança com nossos representantes políticos venha a crescer ainda mais.

### **2. MATERIAL E MÉTODOS**

Para tal pretensão, primeiramente estudou-se o *habeas corpus* e as Comissões Parlamentares de Inquérito, apresentando-se um panorama sobre a história, a estrutura formal e as características peculiares de cada um dos institutos jurídicos, tomando como base doutrina específica. Posteriormente, para se proceder a

verificação de quais são os principais pedidos postulados no bojo dessas ações mandamentais, a análise passou à jurisprudência exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando em controle jurisdicional dos atos do Poder Legislativo, mais precisamente nas ementas dos acórdãos e nos despachos dos pedidos liminares, de modo a se verificar, ainda, qual o posicionamento tomado pela Corte Suprema em contrapartida a cada uma das pretensões manifestadas.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Restou claro, que a entrada do remédio constitucional assegurador da liberdade de locomoção na seara das investigações legislativas, ocorreu por intermédio do controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal sobre os atos praticados pelos membros dessas Comissões quando em uso dos poderes que lhes são outorgados pela Constituição Federal, Lei n.º 1.579/52 e pelos Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional, como meios necessários e indispensáveis ao pleno cumprimento de sua função fiscalizatória.

Ficou demonstrado que o vetor adotado para invocar a manifestação do Poder Judiciário foi a espécie preventiva do *mandamus*. Da mesma banda, verificou-se que a maioria das ações carrega em seu bojo o pedido de concessão de medida acauteladora, para que imediatamente seja concedido o salvo conduto que assegure ao paciente a salvaguarda de sua liberdade ambulatoria em relação à ameaça iminente de violação ao seu *status libertatis* manifestada: tanto pela sua convocação para prestar depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, quanto pela possibilidade de vir a ser conduzido coercitivamente quando não puder comparecer ao local onde será realizado seu depoimento, desde que seja na qualidade de testemunha, e até mesmo pela probabilidade de vir a ser preso quando em uso de legítimos direitos constitucionais em audiência.

Em relação aos postulados dessas ações mandamentais, constatou-se que quase a totalidade dos pedidos refere-se ao resguardo de garantias constitucionais e legais, principalmente decorrentes do Princípio da ampla defesa; e à concessão ao convocado a depor na condição de testemunha do pedido de ampliação dos direitos assegurados tão-somente aos indiciados, por intermédio da sua troca de condição de convocação, de modo que ao invés de ser inquirido como testemunha, seja ouvido como indiciado.

Dentre o rol de pedidos o que prepondera é o de resguardo ao direito de não se auto-incriminar, de onde derivam outros tantos direitos, mas principalmente o de permanecer calado quando questionado de fatos que possam vir a incriminá-lo na esfera criminal, ou mesmo na cível.

Por outro lado, o fato que desperta maior interesse e repercussão é o pedido, do paciente testemunha, para prestar depoimento como indiciado. Isso porque, dificilmente se poderá vislumbrar tão insólita pretensão em outra seara que não seja a de investigação legislativa, haja vista a limitação das Comissões Parlamentares de Inquérito às atividades fiscalizatórias e não jurisdicionais, e a diferente repercussão que terá o seu ato fora da esfera política dessas investigações. Como decorrência dessa barreira, as Comissões ficam a mercê de autorização do Judiciário para efetivarem as medidas coercitivas que se fazem muitas vezes necessárias ao bem cumprir de seu encargo.

Percebe-se ainda, mas agora da parte dos integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, que, embora a função fiscalizatória seja afeta às suas atribuições, é gritante o despreparo e a incapacidade para tal responsabilidade, tanto por critérios técnicos como por aspectos morais.

A mídia, por sua vez, ao transmitir o desenrolar das investigações legislativas, vem utilizando suas reportagens exclusivamente como meio de obtenção de receita, valendo-se de manchetes que induzem o receptor da informação, que desconhece a lei, a conclusões inverídicas da realidade, levando o povo a crer que o remédio em tela é uma faculdade exclusiva, uma prerrogativa das pessoas ligadas aos Três Poderes ou à alta cúpula da Administração Pública. E, de outro lado, mas não isentos de culpa, estão os órgãos governamentais, indiferentes ao que ocorre frente aos seus olhos. Essa omissão faz com que a crise aumente ainda mais, tendo em vista o crescente descontentamento e descrença para com as Instituições Públicas de Direito.

Em contrapartida a essas impetrações e fundamentações, em tese desnecessárias pela abrangência universal da maioria das pretensões manifestadas, o Supremo Tribunal Federal tem tomado uma postura sensata, não deixando levar-se por tênues argumentos muitas vezes apresentados, nem pela influência da mídia. Pode-se comprovar em sua jurisprudência uma apreciação igualitária entre seus ministros, em que pese os pedidos realizados por via de *habeas corpus* preventivo, bem como a perfeita atenção ao ordenamento jurídico vigente, cumprindo perfeitamente sua função de guarda da Constituição Federal.

#### 4. CONCLUSÕES

Por derradeiro, pôde-se concluir pela necessidade de um maior esclarecimento da população, e por que não dizer dos próprios parlamentares, acerca da conjuntura atual, englobando aí o *habeas corpus*, as atribuições e fins das Comissões Parlamentares de Inquérito e a postura do Supremo Tribunal Federal quando esses dois institutos jurídicos situam-se interligados num mesmo contexto.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, D. **Writs Constitucionais: habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas data**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 224p.

BARROS, S. R. **A CPI como instrumento de apuração da corrupção**. Disponível em: <<http://www.raul.pro.br/artigos/cpi.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2007.

BRASIL. **Código Civil; Código Comercial; Código Processo Civil; Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Penal – Decreto-Lei N° 3.689, de 3-10-1941**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei N° 2.848, de 7-12-1940**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 12 de jun. 2007.

BRUM, J. M. **CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito): federal, estadual, municipal: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: AIDE, 2002. 138p.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/regimentointerno.html>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 699p.

CUNHA, M.; SILVA R. G. C. **Habeas Corpus no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Aide, 1990. 204p.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. I. 282p.

FERREIRA FILHO, M. G. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. II. 232p.

FERREIRA, P. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. III. 641p.

FERREIRA, P. **Teoria e prática do habeas corpus**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GALO, F. M. **Jurisdição constitucional: controle de constitucionalidade e writs constitucionais**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2301>>. Acesso em: 26 ago. 2005.

GONÇALVES, F. D. M. **Habeas Corpus para "mentir" na CPI: Abuso Legal ou Direito?**. Disponível em: <<http://www.revistaautor.com.br/artigos/2005/51fdm.htm>>. Acesso em: 6 set. 2005.

GRINOVER, A. P.; FILHO, A. M. G.; FERNANDES, A. S. **Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. 445p.

MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964. v.II. 582p.

MELLO, A. **Habeas-Corpus**. 2.ed. Porto Alegre: Globo, 1941. 270p.

MIRABETE, J. F. **Processo penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. 849p.

MORAES, A. **Direito ao Silêncio e Comissões Parlamentares de Inquérito**. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2002/junho/2806/ARTIGOS/A08.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2007.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 972p.

PINHO, R. C. R. **Teoria geral da Constituição e Direito Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 202p.

PONTES DE MIRANDA. **História e prática do Habeas-Corpus**. 3.ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955. 552p.

RUSSOMANO, R. **Lições de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1968. 454p.

SENADO FEDERAL. **Regimento interno**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/regsf/RegSFVoll.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2006.

SILVA, J. A. S. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 878p.

SILVA, J. L. M. **Comissões Parlamentares de Inquérito**. São Paulo: Ícone, 1999. 176p.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 1239.

TORNAGHI, H. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v.II. 520p.

TOURINHO FILHO, F. C. **Código de processo penal comentado**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. II. 747p.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. IV. 594p.

UNIVERSITÁRIO on-line. **Remédios Constitucionais**. Disponível em: [http://universitario.hpr.com.br/direitoconstitucional/remedio\\_constitucional.htm](http://universitario.hpr.com.br/direitoconstitucional/remedio_constitucional.htm).

Acesso em: 6 set. 2005.